



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03015/18

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE)

EXERCÍCIO: 2018

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCACIONADA PELA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA GESTORA ESTADUAL. VIGÊNCIA CONTRATUAL ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02616 / 2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pela empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELLI**, noticiando supostas irregularidades na contratação emergencial da empresa **NOVA BIOMEDICAL DIAGNOSTICO MEDICO E BIOTECNOLOGIA LTDA** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, representada por sua Secretária, Senhora **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, formalizada através do **Contrato nº. 0492/2017** (Processo de Dispensa nº. 084/2017), com vistas à **aquisição de testes de reagente para dosagens de gasometria arterial, com cessão de equipamento, para atender a rede hospitalar do Estado da Paraíba**, aduzindo sinteticamente que:

1. o aparelho fornecido descumpriria as exigências dos 5.1.1 e 5.1.16 do Termo de Referência; 2. a contratação emergencial não se enquadraria nas hipóteses de dispensa de licitação, elencadas no art. 24, IV, da Lei 8666/96; 3. prestou serviços após o término do seu contrato com a SES, ou seja após 31/12/2016 (Contrato nº. 0158/2016) para fornecimento deste mesmo aparelho, sem ter percebido a quantia de R\$ 1.287.000,00, referentes aos meses de julho/2017 a janeiro/2018; 4. solicitou, finalmente, a expedição de cautelar para a suspensão do contrato.

Em seu relatório inicial, a Auditoria entendeu pela **irregularidade da Dispensa nº. 084/2017**, por não atender aos requisitos legais de emergência; realização **URGENTE** de novo procedimento licitatório, para após, proceder à rescisão do Contrato nº. 0492/2017; e notificação da gestora da SES para comprovar a capacidade do aparelho de Gasometria Nova Prime (fls. 83/88).

Citada (fls. 91), para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte, a Secretária de Estado da Saúde, Senhora **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, apresentou defesa (fls. 99/119).

A unidade técnica analisou essa defesa (fls. 116/125), mantendo o seu entendimento inicial, ou seja, pela **irregularidade da Dispensa nº. 084/2017**, devido ao:

não enquadramento como situação emergencial (art. 24, IV, Lei nº. 8.666/93), apesar de ser mais vantajosa para a SES, posto que houve “tempo hábil ao planejamento e à realização de procedimento licitatório”; adequação do aparelho de gasometria ao Termo de Referência, em razão do parecer técnico acostado pela defesa (Documento TC nº. 32868/18); impossibilidade de atestar débitos da SES com a denunciante, ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03015/18

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do seu ilustre Procurador-Geral, Senhor **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, elaborou o Parecer nº. 0815/18, pugnando, após considerações, pela:

[...] procedência parcial da Denúncia – dada a demonstração de que a autoridade estadual contribuiu para a configuração da situação emergencial instalada no âmbito da SES atinente ao objeto da contratação analisada – com a aplicação de multa à Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, titular da Secretaria de Estado da Saúde. Finalmente, quanto ao pleito da Denúncia no tocante à suspensão do contrato nº 0492/2017, impossível determinação neste sentido, haja vista a vigência contratual já ter se encerrado (em maio de 2018).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a destacar os seguintes aspectos:

1. A **gestora da SES** teve tempo “*hábil ao planejamento e à realização de procedimento licitatório*”, pois sabia exatamente a data do encerramento da avença com a empresa anteriormente contratada (**31/12/2016**), a qual, mesmo após o término da vigência contratual, continuou, prestando serviços por quase um ano, sem qualquer amparo legal ou contratual, de modo que a falta de planejamento e omissão da entidade deram causa a situação de emergência que levou à contratação através de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993¹, conforme demonstrado pela Auditoria.

2. A situação de urgência, de fato, restou configurada, pois o serviço de fornecimento do equipamento de gasometria não poderia ser interrompido com o fim do contrato, sob pena de comprometer a saúde dos pacientes da rede hospitalar do Estado. Contudo, essa situação de urgência ocorreu pela omissão e negligência da Secretaria de Estado da Saúde, devendo, portanto, haver a responsabilização da gestora², Senhora **LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, através da aplicação de multa nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 37, XXI, da CF/88, c/c a Lei Federal nº. 8.666/1993 e expedição de **recomendações** para adequar o seu planejamento aos ditames legais.

¹ “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

² Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TCU, apresentada pelo *Parquet* de Contas (fls. 133):

“É possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório. (Acórdão 1842/2017 – Plenário)”.

“A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno. (Acórdão 2240/2015 – Primeira Câmara)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03015/18

3. Finalmente, considerando que o **Contrato nº. 0492/2017 se expirou em maio/2018**, não havendo notícias de seu aditamento, entendo que os presentes devem ser arquivados, após prazos de eventuais recursos, devendo haver o acompanhamento deste tipo de contratação pela Auditoria, através do PAG de 2019.

Isto posto, acolho integralmente as conclusões da Auditoria e do Ministério Público, de modo que Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e **julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a Senhora **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **101,19 UFR-PB**, em razão do descumprimento do art. 37, XXI, da CF/88, c/c a Lei Federal nº. 8.666/1993, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o **recolhimento voluntário** da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração da SES o planejamento adequado de modo a atender as regras constitucionais e legais da licitação;
5. **DETERMINEM** que se **comunique** à denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida;
6. **DETERMINEM** a extração de cópia desta decisão, com a finalidade de subsidiar a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2018;
7. **ORDENEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 03015/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03015/18

1. **CONHECER** da denúncia e **julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLICAR multa pessoal a Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 101,19 UFR-PB, em razão do descumprimento do art. 37, XXI, da CF/88, c/c a Lei Federal nº. 8.666/1993, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à Administração da SES o planejamento adequado de modo a atender as regras constitucionais e legais da licitação, bem como evitar a celebração de aditivos;**
5. **DETERMINAR que se comunique à denunciante o teor desta decisão;**
6. **DETERMINAR a extração de cópia desta decisão, com a finalidade de subsidiar a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2018;**
7. **ORDENAR o arquivamento dos autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO